

O Boletim de Conjuntura (BOCA) publica ensaios, artigos de revisão, artigos teóricos e empíricos, resenhas e vídeos relacionados às temáticas de políticas públicas.

O periódico tem como escopo a publicação de trabalhos inéditos e originais, nacionais ou internacionais que versem sobre Políticas Públicas, resultantes de pesquisas científicas e reflexões teóricas e empíricas.

Esta revista oferece acesso livre imediato ao seu conteúdo, seguindo o princípio de que disponibilizar gratuitamente o conhecimento científico ao público proporciona maior democratização mundial do conhecimento.



BOLETIM DE CONJUNTURA

BOCA

Ano V | Volume 14 | Nº 42 | Boa Vista | 2023

<http://www.ioles.com.br/boca>

ISSN: 2675-1488

<https://doi.org/10.5281/zenodo.8034547>



ASPECTOS JURÍDICOS DO POLIAMOR

Rozane da Rosa Cachapuz¹

Marcelo Augusto da Silva²

Marques Aparecido Rosa³

Resumo

O presente texto traz como tema os aspectos jurídicos do poliamor. Expõe como as mudanças na sociedade e a pluralidade de tipos de relacionamentos, trouxeram uma esperança para os arranjos amorosos não monogâmicos. O poliamor como estilo de vida veio a ser forma de escolha de constituição de família, cobrando meios para reconhecimento da união e amparo jurídico para essas relações. Logo, o objetivo geral desse trabalho foi estudar os aspectos jurídicos presentes no poliamor e considerados no Direito de Família do Brasil. Os procedimentos metodológicos de levantamento contaram com método dedutivo sendo efetuada pesquisa bibliográfica em diferentes fontes. A análise dos dados foi qualitativa, pretendendo uma interpretação mais completa das informações. Os resultados da pesquisa demonstraram haver lacuna legal quanto a família em relação poliamorosa e que essa prejudica diferentes direitos. Concluiu-se que, lacuna legal existente para essa família traz insegurança jurídica, quando a igualdade é um princípio no tratamento dentro da pluralidade. O Direito precisa adaptar-se as mudanças de novos arranjos amorosos para evitar injustiças e prejuízos de direitos.

Palavras-chave: Afetividade; Poliamor; Relacionamentos.

Abstract

This text brings as its theme the legal aspects of polyamory. It exposes how changes in society and the plurality of types of relationships have brought hope to non-monogamous love arrangements. Polyamory as a lifestyle has become a way of choosing to form a family, demanding means for recognition of the union and legal support for these relationships. Therefore, the general objective of this work was to study the legal aspects present in polyamory and considered in Family Law in Brazil. The methodological survey procedures relied on a deductive method, with bibliographical research being carried out in different sources. Data analysis was qualitative, aiming at a more complete interpretation of the information. The research results showed that there is a legal gap regarding the family in a polyamorous relationship and that this affects different rights. It was concluded that the existing legal gap for this family brings legal uncertainty, when equality is a principle in treatment within plurality. Law needs to adapt to changes in new love arrangements to avoid injustice and damage to rights.

Keywords: Affectivity; Polyamory; Relationships.

INTRODUÇÃO

A sociedade no que diz respeito as formas de amar, de se relacionar e de constituir família mudaram muito desde a sua construção histórica e social. O casamento monogâmico formalizado no civil ou no religioso foi considerado socialmente adequado de acordo com algumas normas - do amor romântico, patriarcal, heteronormativo e de monogamia compulsória. O concubinato, embora praticado por uma grande maioria, era visto de forma depreciativa na sociedade e perante a igreja.

¹ Professora da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Doutora em Relações Internacionais. E-mail: rozane_cachapuz@hotmail.com

² Advogado. Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). E-mail: marcelo.augusto542@uel.br

³ Advogado. Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). E-mail: marques.aparecido.rosa@uel.br



Acontece que, ainda há debates quanto ao poliamor, tendo-se lacunas no tratamento jurídico. Assim, devido à relevância do tema em comento advinda das discussões acerca das possibilidades jurídicas quanto a filosofia de vida do poliamor, o presente trabalho busca analisar os aspectos, as consequências e as responsabilidades pela ótica do direito, quanto ao reconhecimento de uma pessoa manter um relacionamento íntimo e afetivo com duas ou mais pessoas ao mesmo tempo (poliamor) e ser reconhecido como nova forma de família.

Tem-se como objetivo analisar os argumentos que cercam essa discussão, tendo como problemática a necessidade de o Direito reconhecer, tutelar e prestigiar a diversidade de entidades familiares, para além daquela baseada na monogamia, que tenham como fundamento o compartilhamento de afeto e o amor.

Para alcançar os objetivos propostos, será utilizado o método dedutivo, pois parte de teorias gerais para se chegar a conclusões que alcançam a fatos e fenômenos particulares, utilizou-se também da pesquisa bibliográfica, realizada a partir de doutrinas, legislação e jurisprudência.

O POLIAMORISMO E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS NA SOCIEDADE MONOGÂMICA E NO DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO BRASIL

Em fins do século XIX e princípio do século XX deram-se modificações na visão do amor, das relações e o desenvolvimento tecnológico modificou diferentes aspectos das relações humanas com seus avanços sociais, medicamentosos e legais. A sociedade no século XX teve mudança de comportamentos, de vestimentas, de leis, de determinação de papéis de gênero e do debate quanto aos mesmos.

Conforme Dias (2022, p. 45), a sociedade teve que lidar não apenas com as relações tradicionalmente esperadas, como ainda as relações afetivas e constituição de famílias além do tradicionalmente existente.

Nessa subseção, portanto, apresenta-se a família e a questão da pluralidade de seus tipos e proteção do Estado. Apresentar-se-á a monogamia como algo aceito e determinado pela sociedade para entender “família,” bem como expondo-se o poliamor como um tipo de família diferente, mas que existe e precisa ter direitos e tratamento definidos.

Verificados tais pontos, se irá expor os aspectos jurídicos do poliamor, visto que pela ideia tradicional e moral de família monogâmica as outras formas de família sofrem tratamento diverso. É relevante saber o que é considerado em aspectos jurídicos para entender a tipificação e proceder julgamentos.



A FAMÍLIA E PLURALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

A forma de ver e entender a família no Brasil do século XX e XXI veio a ser modificada, acompanhando as alterações na sociedade e nas relações. Cobrou-se um reconhecimento da pluralidade das famílias, no sentido de garantia dos direitos e proteção dessa enquanto instituição.

Observando o disposto no artigo 226 da Constituição Federal de 1988 entende-se que a família é a base da sociedade brasileira e como tal precisa ser protegida pelo Estado. A função social da família é que lhe concede segurança, porque é a base para a formação das pessoas enquanto cidadãos (BRASIL, 1988).

A família conforme Diniz (2022) é entendida como a base da sociedade e pode ser observada em sua acepção em sentido biológico como um conjunto de pessoas que tem ligação por terem ancestralidade comum. Também a mesma pode ser conceituada considerando seu sentido amplo, lato e restrito.

No sentido amplo o termo “família” corresponde aos indivíduos que estão ligados por meio de consanguinidade ou afinidade. Na acepção lata, a família é grupo onde se tem os cônjuges ou companheiros, os filhos, os parentes em linha reta ou colateral e os afins (DINIZ, 2022).

Em âmbito restrito a família pode ser entendida por um conjunto de pessoas que se unem por laços matrimoniais e de filiação. É também entidade familiar a comunidade formada por pais em união estável ou por qualquer um dos pais e descendentes, independentemente de origem de vínculo conjugal (DINIZ, 2022).

Há, portanto, reconhecimento da família pelo matrimônio, pela união estável e também as famílias monoparentais, que se forma apenas por um dos pais e seus dependentes, mesmo que não tenha nascido por vínculo conjugal. Outra definição de família pode ser vista em Lôbo (2009), no qual esse apresenta a mesma como:

Sob o ponto de vista do direito, a família é feita de duas estruturas associadas: os vínculos e os grupos. Há três sortes de vínculos, que podem coexistir ou existir separadamente: vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculos de afetividade. A partir dos vínculos de família é que se compõem os diversos grupos que a integram: grupo conjugal, grupo parental (pais e filhos), grupos secundários (outros parentes e afins) (LÔBO, 2009, p. 02).

Observando os diferentes conceitos, vê-se que é complexa a definição atual de família porque essa tem passado por mutabilidade, assumindo novos contornos que tem desafiado a elaboração de uma conceituação única.



Segundo Oliveira (2020) e Dias (2022), a conceituação é complexa porque a antiga família firmada pelo matrimônio, tem forma diferente e com novos modos de formação de vínculo familiar na contemporaneidade, assumindo uma pluralidade para qual o Direito de Família tem que estar adequado.

Com base nos autores acima, tem-se que antes modelo patriarcal e fundado em hierarquia agora vê uma família pluralista, com diferentes arranjos familiares, onde o elo principal é a afetividade. Não somente se tem a afetividade como centro independentemente do tipo de conformação da família, como também uma igualdade entre os membros e o poder familiar.

As mudanças na família são explicadas por Gesse (2020) Rodrigues (2022), como algo que se deu pela superação de obstáculos, preconceitos, desigualdades de gênero e diminuição do poder das tradições conservadoras. A antes família patriarcal, matrimonial e patrimonial tem convivido com uniões informais e afetivas. A família se modificou pela possibilidade do divórcio, pela aceitação social das uniões estáveis. A diminuição da influência da igreja e a emancipação feminina teve sua contribuição para as modificações nas interações familiares e entre homens e mulheres.

Com base em Santiago (2015), bem como Dias (2022), deu-se repersonificação da família, uma democratização da mesma e uma pluralidade, diminuindo o formalismo presente. A família deixou de ser aquela entendida como a união de um homem e uma mulher e seus filhos por casamento, isso ocorreu devido as modificações sociais.

A família contemporânea e seus novos arranjos exigiram uma nova forma de visão. Cobraram mudanças legislativas e jurisprudenciais, considerando-se nos entendimentos a afetividade, igualdade e dignidade. Foi uma constitucionalização do Direito Civil, uma repersonalização do Direito das famílias. Há famílias matrimoniais, famílias por concubinato e união estável, famílias paralelas, família monoparental, família anaparental, família pluriparental, família unipessoal, família eudemonista, homoafetiva dentre outras.

Existe uma diversidade de entendimento de família, o que requer uma visão ampla das relações, mas o afeto entre seus componentes, a estabilidade, constância e publicidade, são pontos importantes. Apesar disso, conforme Dias (2022) e Diniz (2022), ainda se tem o casamento como fonte de normas do Direito de Família, havendo um direito matrimonial de grande influência.

A família vivencia processo de reestruturação de seu núcleo, com diferentes tipos de arranjos familiares na contemporaneidade. Há arranjos familiares para qual o ordenamento jurídico não dá tratamento, tendo seus direitos afetados especialmente pela discriminação.

Com base em Rodrigues (2022), vê-se que o conceito da família se modificou, mas ainda há um caráter moralizante presente no que é admitido ou rejeitado pela sociedade. O Estado ainda considera a monogamia nas relações e vive dificuldade de tratar novas formas de família que não se encaixam na



ideia tradicional para as relações afetivas. Logo, é importante debater o que é monogamia e como essa é usada de base para entendimento do conceito de família.

A MONOGAMIA - VALOR OU PRINCÍPIO

Desde o período colonial a monogamia prevalece como aceita, embora os homens durante longa parte da história tenham tido famílias paralelas. Deve-se compreender que a família nasceu como matrimonial, institucionalizada, patriarcal e patrimonializada, onde só se reconhece a família monogâmica.

A respeito Santiago (2015) e Carvalho (2018), informam que a monogamia corresponde no estabelecimento de relação entre duas pessoas homem e mulher e não inclusão de outras. Assim, a ideia de monogamia é considerada nas relações matrimoniais e também da união estável. A sociedade conjugal ou de companheirismo é compreendida como algo que se limita a duas pessoas.

Juntamente com a ideia de monogamia, tem-se a questão da fidelidade, cobrada especialmente das mulheres, com disparidade de direitos. Com o exposto, a estrutura familiar pode ser plural, só que a monogamia é um valor ou princípio que veio da sociedade e passou a figurar no Direito.

O Código Civil de 2002 trouxe fim do modelo patriarcal, no entanto, o modelo monogâmico, a obrigação de fidelidade recíproca, a proibição de casamento com pessoa já casada, a possibilidade de dissolução da sociedade conjugal por adultério e a conceituação de concubinato se mantiveram.

A monogamia na sociedade brasileira segundo Rocha (2020) e Dias (2022), veio seguindo o que já existia em Portugal, bem como o permitido pela religião católica ou cristã, já que em religiões como a muçulmana, tem-se a possibilidade de casamento com mais de uma mulher, algo que é próprio dos homens e não das mulheres em igualdade.

Como verificado nos autores supracitados, no Brasil a monogamia tem status de princípio na ordem jurídica quanto o Direito de Família, mas quando se considera a família e as modificações pela qual essa tem passado, princípios como dignidade, autonomia da vontade e liberdade são colocadas.

Segundo Rocha (2020, p.01), a família tem um valor intrínseco e embora a monogamia seja princípio, o artigo 1.513 do Código Civil de 2002 é claro ao destacar que, não se deve impor ou restringir as formas de constituir uma família. A pluralidade de formas de família que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu artigo 226 e a ideia da importância da afetividade, tem entrado em choque com a união monogâmica pelos novos tipos de família.

Na pluralidade das entidades familiares se reconhece o casamento monogâmico como uma das maneiras de formação de famílias, mas esse legalmente não pode ter valor superior a união estável e as



outras formas de família levantadas. O casamento é uma das diferentes maneiras de constituir uma família, assim como a união estável. Uma família legítima não depende de ser formada exclusivamente pelo casamento.

Como observado, portanto, o casamento monogâmico embora tutelado e presente, não é exclusivo, não é somente o protegido, porque há outros mecanismos de constituição de família além da união estável. Existe a família monoparental, homoafetiva e muitas outras, porque as pessoas são livres para escolher a forma de seus núcleos afetivos. O casamento ou união monogâmicos não tem uma posição acima das demais formas em hierarquia axiológica ou normativa.

O princípio de monogamia e a ideia de obrigação de fidelidade conforme Rodrigues (2022), traz preconceito e marginalização daqueles que tenham união ou comportamento diferente do esperado. O ordenamento jurídico não tem lei para lidar com conflitos ou questões que envolvam mais de duas pessoas. Para a solução de conflitos ou atendimento de necessidades das partes em relações que não seguem a monogamia, vê-se a prática de adaptação.

No Brasil existe a pluralidade familiar e a discussão da importância da consideração da afetividade como elo comum nos tipos diferentes de família. O Direito de Família com o valor ou princípio de monogamia afeta novas configurações de famílias que tem se tornado públicas. As famílias poliafetivas não são consideradas dentro do Direito no Brasil, devido a sua confusão com poligamia, bigamia, família paralela.

Segundo Rocha, Scherbaum e Oliveira (2018), o modelo de direito fundado em sistema jurídico hegeliano não tem efetividade adequada ao ritmo de mudança comportamental nas formas de relacionamentos que tem surgido. Esse sistema hegeliano se fixa na racionalidade, quando na atualidade o ponto é a afetividade dentro da pluralidade de entidades familiares:

[...] esse reconhecimento ainda está distante, e o tratamento diferenciado a situações análogas acaba por gerar profundas frustrações. Como bem adverte Pereira, em nome de uma moral sexual dita civilizatória, muita injustiça tem sido cometida. O Direito, como instrumento ideológico e de poder, em nome da moral e dos bons costumes, já excluiu muitos do laço social (ROCHA; SCHERBAUM; OLIVEIRA, 2018, p. 17).

As novas formas de família fundadas na poliafetividade vivenciam dificuldades e exigem uma análise da pluralidade de entidades familiares. Cobra-se uma aceitação da diferença, a inserção social e jurídica no qual se considere o respeito ao ser humano, ao seu sentimento, tendo-se o amor como elemento fundamental para as uniões e configurações familiares escolhidas. Esse é o debate que tem advindo com o poliamor na realidade do Direito de Família e sucessões.



A família na sociedade em evolução tem se modificado, tal qual as interações entre corpos e mentes. A expansão da afetividade e do amor vivenciada por muitos, a liberação da sexualidade, o descobrimento da identidade, ampliaram o conceito, tipos e formas de família na sociedade brasileira. Embora nessa sociedade prevaleçam elementos arraigados e tradicionais como a ideia de monogamia, o Direito Moderno esperado para o Brasil em família e sucessões vive um debate da proteção da privacidade e liberdade (SANTIAGO, 2015; ROCHA; SCHERBAUM; OLIVEIRA, 2018).

De acordo com Bastos *et al.*, (2016), a família como instituição desafia a compreensão por sua complexidade atual. Mesmo com todas as mudanças a família ainda continua definindo a regulação da vida familiar e da sexualidade, sendo importante para a criação de futuras gerações e ser suporte econômico e emocional para seus membros. Assim, é importante entender suas configurações e acompanhar as mudanças.

A poliafetividade ou o poliamor, os trisais, as famílias diferentes daquelas entendidas como padrão, conforme o autor acima precisam de respostas as suas singularidades. A pluralidade das mesmas, o seu tipo de configuração e as relações presentes nessas, tem questões que o Direito precisa responder.

O poliamor é um fato na sociedade brasileira mesmo que a monogamia seja a orientação e ordem esperada, cabendo sua compreensão enquanto tipo de formação e vivência em família. Esse tipo de relacionamento não somente mostra as novas formas de famílias, como levanta a falta de tratamento legal.

O POLIAMOR NO DIREITO COMPARADO

Observando a questão do poliamor, vê-se com base em Sophi (2020) que aproximadamente 50 países tem a poligamia e os casamentos entre mais de uma pessoa. Nos Estados Unidos vê-se os Mórmons fundamentalistas da Igreja de Jesus dos últimos dias onde há várias esposas. Na Tanzânia há possibilidade de diferentes formas de casamento, tendo-se desde casamentos monogâmicos, como poligâmicos, requerendo-se para isso o consentimento mútuo.

No Sudão há também o estímulo para casamentos como mais de uma pessoa, com fins de aumento da população. Na lei islâmica, tem-se a possibilidade de casamentos múltiplos, chegando-se a permitir o casamento de um homem com até 04 mulheres, como notado no Marrocos, Paquistão, Tunísia, Arábia Saudita e outros. A própria bíblia já registrada relações de mais de uma pessoa, vendo-se personagens como Jacó e Esaú, com quatro e duas esposas consecutivamente (SOPHI, 2020; NOVIANA; WIGATI; SAKDIYAH, 2023).



O poliamor, conforme Klesse (2006) no artigo *Polyamory and its 'Others': contesting the terms of non-monogamy. Sexualities*, nada mais é que a manifestação de opção de relacionamento, onde mutuamente as pessoas dentro dessa relação aceitam tal organização familiar. Esses relacionamentos são comuns em vários países e não é bigamia, poligamia apenas em casamentos arranjados e islâmicos, mas presentes entre pessoas por opção.

O Direito de Família Europeu e Americano têm sido desafios a questão dos poliamor, tal qual no Brasil. Nos Estados Unidos há somente o reconhecimento do primeiro casamento, tal qual em países europeus, apesar de que a cidade de Somerville, em Massachusets, o poliamor será reconhecido como relacionamento oficial, o que é um avanço (IBDFAM, 2020).

Comparando-se o Direito Americano, Direito de família nos países europeus e asiáticos, nota-se a necessidade de uma resposta, não somente pelo crescimento no total de muçulmanos, como pelo fato de relações poliamorosas existirem e exigirem resposta. Tanto nos países onde se deu a permissão, como naqueles onde se discute o poliamor, sabe-se que, é necessária uma correta regulamentação e sua operacionalização. Cobra-se isso porque sem essas as pessoas envolvidas nesse relacionamento, em especial as crianças, podem ser prejudicados, já que prevalece a família monogâmica (IBDFAM, 2020; HEATH, 2023).

De acordo com Santiago (2015), apesar das famílias plurais ou poliamorosas serem uma realidade a questão não é tratada corretamente. Tanto esse autor como Porto (2022), o assunto é pouco tratado ou explorado e faltam nos sistemas jurídicos disposições adequadas para sua regularização. O que se tem no direito comparado é mais a análise das relações monogâmicas tradicionais.

Deve-se compreender que nos sistemas jurídicos de *civil law*, como países da Europa Continental e da América Latina há uma forma de ver e tratar o poliamor que é presa no conservadorismo, se reconhecendo a casamento e união estável monogâmicos, mas não o poliamor. Apesar disso, da mesma forma que se vê no Brasil há variação legal e jurisprudencial entre os países, dando-se tratamento mais flexível ou não quanto os arranjos familiares não tradicionais.

Nos países onde há sistemas jurídicos de *common law*, como os Estados Unidos, Reino Unido, Canadá e Austrália por exemplo, a abordagem em relação ao poliamor pode variar. Assim, alguns estados ou jurisdições podem não vir a reconhecer legalmente o poliamor e outros vem a assumir uma postura de maior tolerância. Até mesmo pode-se dar o reconhecimento de arranjos poliamorosos enquanto parcerias domésticas e uniões civis se tais atendam o que legalmente se define. No Mapa abaixo é possível observar a distribuição dos tipos de sistemas jurídicos.



Figura 1 - Sistema Jurídicos existentes



Fonte: Universidade de Ottawa (2023).

Nota-se na Figura 1 onde estão localizados os países com sistema jurídico de *civil law* e sistema jurídico de *common law*. Também pode-se verificar o sistema jurídico consuetudinário, o sistema jurídico muçulmano que se baseia no Alcorão e os sistemas jurídicos mistos. Cada sistema influencia a maneira como se regem as relações e se vê a poligamia ou o poliamor.

Nos Estados Unidos, Austrália, Canadá e determinados países europeus o ativismo de praticantes de famílias poliamorismo vem em busca de direitos. Países como a Holanda, há reconhecimento legal das uniões múltiplas, sendo autorizado que 03 ou mais pessoas firmem um pacto de vida conjugal. No Nepal o Direito de Família permite a poligamia ou união de mais de uma pessoa, mas a intensão é não se dar divisão patrimonial, vendo-se irmãos dividirem a mesma esposa, para não ocorrer divisão de terras. Na Nova Zelândia e no Canadá o poliamor também é discutido no Direito de Família, falando-se da importância de seu reconhecimento (BARBOSA, 2018; PORTO, 2022).

Nos países do Oriente Médio não há a monogamia como regra geral, mas a permissão é de um homem com mais esposas e a afetividade nessas relações é debatida devido casamentos arranjados ou outras situações. No Direito de Família da Alemanha e na França a poligamia é ilegal e recriminada, mas no caso de imigrantes com mais de uma esposa, as autoridades não penalizam, porém apenas reconhecem uma das uniões para fins oficiais, ficando as outras mulheres, sem direitos totalmente iguais, embora dividam a aposentadoria do marido em caso de falecimento. No poliamor também não há qualquer permissão (BARBOSA, 2018; DETHLOFF; KAESLING, 2023).



Comparando o Direito de Família da França, por exemplo, vê-se que é como no Brasil, onde se reconhece apenas o primeiro casamento para fins jurídicos. Tal qual no Brasil a pessoa já casada não pode estabelecer uma relação de poliamor e tentar se casar novamente, tendo o casamento efeitos jurídicos como o primeiro. Não há permissão para o registro desse tipo de casamento, dando-se no Brasil e na maior parte dos países uma exclusão legislativa que tem consequências.

As famílias pluriparentais, famílias mosaico, famílias patchwork na Alemanha; famílias ensambladas na Argentina; as famílias *step-families* dos Estados Unidos e as ou *familles recomposées* na França, conforme Ferreira e Röhrmann (2023) são um fato. As famílias pluriparentais pode ser encontradas em situações variadas e podem vivenciar dilemas pela exclusão legislativa presente no Brasil e outros países.

No Direito Brasileiro há necessidade de uma evolução legal, mas esse comparado ao Direito internacional visto em outros países, tem as mesmas questões. Argumenta Kovaleva (2022), a necessidade de uma regulação legal mais moderna e que seja suficiente para tratar as novas formas de relacionamento e de instituição de famílias como no poliamor ou nos trisais.

Observando o Direito de vários países e do Brasil, nota-se que há na não aceitação de leis que tratem de relações além da monogâmica e heterossexuais, porque se esbarra em costumes, crenças e noções de moralidade. Nota-se que que a configuração das famílias tidas como legalmente e moralmente aceitas, se liga a esses fatores. Mesmo em países onde há casamento com mais de 04 pessoas, há um beneficiamento do homem e não da mulher e naqueles que o poliamor é proibido, existe uma ideia de moral. O Brasil, isso também acontece e deve ser visto como o Direito brasileiro trata o poliamor.

O POLIAMOR NO DIREITO BRASILEIRO

No Brasil e no mundo a família e as relações têm passado por mudanças, onde formas de família que viviam na clandestinidade em sistemas sociais monogâmicos, tem vindo a público e buscado direitos e solução de conflitos. No Brasil o poliamor em suas variadas modalidades vem se tornando público e sendo debatido.

Segundo Sophi e Silva (2020), o termo poliamor vem da expressão híbrida grega *polí*, que significa muitos e do latim *amor*. Trata-se, portanto, de termo utilizado para denominar relacionamentos onde há vínculos afetivos com mais de duas pessoas, com fins de constituição de família.

O poliamorismo ou poliafetividade como termo surgiu em 1990 nos Estados Unidos, no Glossário de Terminologia Relacional escrito pela Igreja de Todos os Mundos, instituição neo-pagã e em 2005 teve em Hamburgo uma Conferência Internacional a respeito do mesmo. Obra de Deborah



Anapole em 2014 discutiu a questão do poliamor quanto suas bases ideológicas de igualdade e liberdade (SOPHI; SILVA, 2020).

O poliamor ou a poliafetividade corresponde a relação no qual se forma uma união conjugal composta por mais de duas pessoas, bem como interação afetiva devido relação amorosa simultânea e consensual. Não é bigamia, nem tão pouco família simultânea ou paralela.

De acordo com Santiago (2015) e Venâncio (2017), o poliamor é uma forma de relação conjugal, amorosa, não monogâmica em que todos se conhecem, onde há aceitação, relação entre si, igualdade e respeito mútuo. É a convivência em conjunto de todos, não tendo-se núcleos familiares diferentes, mas sim um mesmo núcleo.

As famílias poliafetivas sempre existiram no Brasil, no entanto, apenas recentemente com a mudança cultural e social é que essas tem se tornado mais públicas e reconhecidas. Ocorre que, por fugirem da monogamia torna seus membros vulneráveis de preconceito, como também de falta de uma normatização adequada.

O poliamor é um contraposto ao amor monogâmico, porque nesse o sentimento, a afetividade não é somente por uma pessoa. Esse funda-se em uma maneira de amar, de afetividade que não deseja a exclusividade afetiva, dividindo-a com outras pessoas, embora exista um acordo entre todas de respeito e vida em comum (VENANCIO, 2017).

No poliamor há uma “poli”afetividade, ou seja, o afeto, a sua troca é realizada por mais de duas pessoas, devido um pacto realizado entre os membros. É uma relação em trio ou em grupo, no qual há uma rede de sentimento, de afeto, de relacionamentos conhecidos e interconectados. Dentre dessa família alguns indivíduos podem optar por monogamia só aceitando um parceiro, enquanto outros praticam nessa mesma família o poliamor.

Esclarecem Oliveira e Mimessi (2021), que nos povos originários do Brasil essas formas de família já existiam, porém com a chegada dos portugueses e do controle da igreja católica, o casamento formal e monogâmico veio a ser o único meio de se ter família social e legalmente reconhecida. Na definição dessa o que destaca é o tipo de afetividade, a forma de amor que traz o vínculo.

O poliamor na sociedade conforme Venâncio (2017), enfrenta não somente uma lacuna legal para tratar várias questões que surgem dentro desse tipo de relação, como também preconceito. A não monogamia e a vida em relação com mais de duas pessoas é considerada depravação, ilegalidade, imoralidade e outros. A sociedade não entende a afetividade dividida.

Nesse tipo de família prevalece a afetividade, a felicidade, o respeito mútuo e conta com regras de convivência que são estipuladas, combinadas e aceitas por todos. Existe um compromisso tal qual se dá nas relações monogâmicas, porém no relacionamento há mais que duas pessoas.



Conforme Rodrigues (2016) as pessoas voluntariamente aceitam os vínculos afetivos, havendo liberdade, igualdade e autonomia da vontade. O poliamor pode ser tanto aberto, admitindo-se outros relacionamentos com outras pessoas fora do casal ou grupo. Pode ser fechado, no qual o relacionamento é exclusivo com pessoas do grupo exigindo-se fidelidade ou mono/poli, onde apenas uma pessoa é adepta do poliamor.

Esse tipo de entidade familiar não é moda, mas sim algo que existe e sempre existiu embora na clandestinidade. Cartórios em 2018 foram proibidos de efetuar declarações de uniões poliafetivas, mas isso não faz com que tais desapareçam, mas sim que fiquem a margem da sociedade e com lacuna legal para resolver questões e garantir direitos (OLIVEIRA; MIMESSI, 2021; DIAS, 2022).

Existe o empecilho da ideia de monogamia e a associação de poliamor a falta de moral. Construções sociais são aplicadas no entendimento de relacionamento paralelo sem respeitar a boa-fé entre as partes e o direito de exercer a liberdade vivendo o amor da forma que se julga ser bom.

Há aspectos jurídicos, direitos constitucionais que são ignorados em uniões poliafetivas, não se entendendo a mesma como união estável. Cabe, portanto, entender os aspectos jurídicos do poliamor que justificam os direitos das pessoas que optam por essa relação e seus filhos.

ASPECTOS JURÍDICOS DO POLIAMOR E AS LACUNAS LEGAIS EXISTENTES QUANTO ESSA ENTIDADE FAMILIAR

Segundo Venâncio (2017), o poliamor trata-se da coexistência de diferentes pessoas, amores e vínculos afetivos ou sexual, onde há o conhecimento de todos os envolvidos e possibilidade de formação de família. Defende-se que esse tipo de família pode ser entendido como uma forma de união estável.

A pluralidade foca nas famílias não quanto a sua forma de constituição, porém o que é considerado é a afetividade entre seus membros. Afetividade é o que une as pessoas no poliamor, embora não seja dentro da monogamia padrão.

De acordo com Santiago (2015) e Dias (2022), a união poliafetiva ou o poliamor vem em contraposição ao modelo tradicional e monogâmico, só que não pode ser ignorada, sendo uma união de fato e um tipo de família. Elementos jurídicos podem ser aplicados para seu reconhecimento. Não há monogamia, porém tem-se o valor moral de fidelidade entre aqueles que lhe compõe. Existe solidariedade, afetividade, boa-fé, publicidade e intenção de convivência estável.

No poliamor tem-se como aspectos jurídicos a presença do exercício da dignidade da pessoa humana, algo que se coloca no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988. Na relação estabelecida e na convivência em domicílio há possibilidade de exercício da inviolabilidade à



intimidade, a vida privada e o resguardo da honra e da imagem. Os membros da família ao amarem e se relacionarem exercitam seu direito de personalidade e sua liberdade como se vê no Código Civil de 2002 (DIAS, 2022; SAMPAIO, 2022).

O artigo 1.513 do Código Civil destaca que seja pessoa de direito público ou privado, deve não intervir na comunhão da família, prevalecendo o direito à liberdade de exercício da afetividade.

No poliamor existe relação além da ideia monogâmica e então vem a argumentação que é um pedido de autorização da poligamia, o que é contrário ao que existe em relação ao casamento, a união estável. Ao mesmo tempo que a Associação de Direito de Família e Sucessões - ADFAS veio no sentido de proibir, o Instituto Brasileiro de Direito das Famílias - IBDFAM, utilizou aspectos constitucionais e de Direito Civil para defender o direito a diversidade na forma de família (SAMPALIO, 2022).

A defesa das famílias em poliamor vem no sentido de que no Brasil a pluralidade de ideias e de conformações sociais permite a variação das formas de família. Argumenta-se que embora a maior parte da população opte pela monogamia, não se pode impor a mesma para todos.

Segundo Dias (2022), como a família tem função social e constitucional, argumenta-se que o impedimento do reconhecimento de uniões poliafetivas descumpra princípios constitucionais de igualdade, liberdade, dignidade e exercício da personalidade. Os argumentos da ADFAS, já vem no sentido do reconhecimento desse tipo de família não atende a sociedade, sendo uma minoria de pessoas que buscam esse tipo de reconhecimento de união poliafetiva.

A autonomia da vontade é negada ou desconsiderada, porque há pluralidade nos tipos de família, mas essa somente aceita uniões estáveis e casamentos dentro dos costumes e do que é juridicamente tutelado. Ocorre segundo Pilão (2022) e Sampaio (2022), que quando o STF julgou as uniões homoafetivas, trouxe o entendimento de que as famílias se constroem na afetividade, continuidade e estabilidade, o que é presente nas famílias em poliamor.

Como a igualdade, liberdade e em especial a dignidade devem ser consideradas pelo Estado ao praticar a proteção da família, aspectos jurídicos presentes no poliamor não podem ser esquecidos, prezando apenas as famílias constituídas nas formas engessadas e estruturadas tradicionalmente. O conceito de família por ser plural e que considera o afeto, deve contemplar as necessidades de uma realidade.

As famílias em poliamor segundo Dias (2022) e Xavier (2022), não vão desaparecer, mas continuar existindo e é necessária uma solução legal que garanta o direito das partes e dos filhos. O tema pode ser recente e os praticantes do poliamor uma minoria, mas é um exemplo de que diversos arranjos existem. No momento para solução dos conflitos, se entende a sociedade de fato e se adaptam as decisões, só que uma mudança no Direito é necessária.



CONCLUSÃO

O poliamor é um tipo de arranjo amoroso que sempre existiu na sociedade brasileira, mas que permaneceu na clandestinidade e que por mudanças sociais e comportamentais tem se tornado cada vez mais público. Também observou-se que, o reconhecimento da pluralidade das famílias e da consideração da afetividade como ponto principal, é que levou famílias em poliamor a busca de maior segurança jurídica.

Compreendeu-se que, o poliamor não é reconhecido juridicamente como união ou união estável, embora tenha situação semelhante. Viu-se que a falta de amparo legal se deve a ideia de que a monogamia é o princípio que organiza as uniões e famílias e que mesmo havendo afeto, a existência de mais de uma relação se relaciona a poligamia, o que não é aceito pela maioria da sociedade.

Verificou-se que, o poliamor tem aspectos jurídicos como a manifestação da vontade, do exercício da liberdade e da personalidade. Também entendeu-se que conforme os sistemas jurídicos de cada país, pode variar a maneira de entender e tratar o poliamor. Os sistemas jurídicos de civil *law*, são mais conservadores e fechados quanto ao poliamor, enquanto nos países onde há sistemas jurídicos de common law, esse é tratado de forma mais aberta e com possibilidade de proteção.

A pesquisa mostrou que frente lacuna legal, aqueles que vivem em poliamor e seus filhos dependem da adaptação legal e de decisões em julgados para ter proteção de seus direitos ou solução de seus conflitos. No campo jurídico do Direito de Família no Brasil, portanto, nota-se a influência da ideia de família monogâmica e seus efeitos nos direitos de outras modalidades de família.

As relações amorosas se renovam e a sociedade muda, logo espera-se um Direito adequado a realidade, para a proteção de todos. As famílias poliafetivas não irão desaparecer e é preciso uma resposta para garantia de seus direitos, mesmo que sejam minoria. O debate moral ou religioso não pode superar os direitos da pessoa humana e a obrigação do Estado de proteção de todas as formas de família.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, V. F. **O problema sobre a legitimidade jurídica das uniões poliamoristas** (Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito). Brasília: UniCEUB, 2018.

BASTOS, A. C. S. *et al.* **Família no Brasil: recurso para a pessoa e sociedade**. Curitiba: Editora Juruá, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10/06/2023.



BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília: Planalto, 2002. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10/06/2023.

CARVALHO, D. M. **Direito das famílias**. São Paulo: Editora Saraiva 2018.

DETHLOFF, N.; KAESLING, K. (eds.). **Between sexuality, gender and reproduction**. Chicago: Intersentia, 2023.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. Salvador: Editora JusPodivm, 2022.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de família**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

FERREIRA, J. S. A. B. N.; RÖRHMANN, K. “As famílias pluriparentais ou mosaicos”. **Revista do Direito Privado da UEL**, vol. 1, n. 1, 2023.

GESSE, C. E. “Da necessidade de se atribuir à união poliafetiva o status de família”. **Intertemas**, vol. 25, 2020.

HEATH, M. **Forbidden intimacies: Polygamies at the limits of western tolerance**. Stanford: Stanford University Press, 2023.

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. “Cidade nos EUA reconhece poliamor como relacionamento oficial; pandemia acelerou o avanço”. **IBDFAM** [2020]. Disponível em: <www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 04/06/2023.

KLESSE, C. “Polyamory and its ‘Others’: contesting the terms of non-monogamy”. **Sexualities**, vol. 9, n. 5, 2006.

KOVALEVA, V. “The fundamental legal values of modern legal regulation”. **SHS Web of Conferences**, vol. 134, 2022.

LÔBO, P. **Direito Civil: família**. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

NOVIANA, L.; WIGATI, R.; SAKDIYAH, N. H. “The dynamics of Family law reform in Asia and Africa (Portrait of polygamy regulations in indonesia, Malaysia, Pasquistan, Morocco and Tunisia”. **Journal of law and Family Studies al Syakhsiyyah**, vol. 4, n. 2, 2022.

OLIVEIRA, A. L.; MIMESSI, S. C. “O tipo penal bigamia e os impactos para a poliafetividade”. **IBDFAM** [2020]. Disponível em: <www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 05/06/2023.

OLIVEIRA, J. M. C. **A família no ordenamento jurídico brasileiro: diferentes tipos e o reconhecimento pelos tribunais** (Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito). Anápolis: Unievangélica, 2020.

OLIVEIRA, L. G. G. “Possibilidade da união estável nas relações poliafetivas”. **IBDFAM** [2020]. Disponível em: <www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 05/06/2023.

PILÃO, A. C. “Ativismos não-monogâmicos no Brasil contemporâneo: a controvérsia poliamor - relações livres”. **Sexualidad, Salud y Sociedad: Revista Latinoamericana**, n. 38, 2022.

PORTO, D. **Poliamor: reconhecimento jurídico como multiconjugalidade consensual e estrutura familiar**. Curitiba: Editora Juruá, 2022.



ROCHA, I. C. L. “O princípio e a controversa união poliafetiva”. **IBDFAM** [2020]. Disponível em: <www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 05/06/2023.

ROCHA, L. S.; SCHERBAUM, J. N. O.; OLIVEIRA, B. N. **Afetividade no Direito de Família**. Curitiba: Editora Juruá, 2018.

RODRIGUES, E. N. R. **Família poliafetiva: qualificação jurídica e garantias patrimoniais**. Curitiba: Editora Juruá, 2022.

RODRIGUES, O. P. **Novos tipos familiares em face da lei em vigor: as relações jurídicas privadas e a dignidade das pessoas humanas que as integram**. São Paulo: Editora Claris, 2016.

SAMPAIO, A. A. T. **Famílias poliafetivas: negação e reconhecimento** (Dissertação de Mestrado em Cultura e Sociedade). São Luís: UFMA, 2022.

SANTIAGO, R. S. **Poliamor e Direito das famílias: reconhecimento e consequências jurídicas**. Curitiba: Editora Juruá, 2015.

SOPHI, R. C.; SILVA, J. G. “Poliamor: direito ou afronta social?” **IBDFAM** [2020]. Disponível em: <www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 05/06/2023.

VENANCIO, A. **Poliamor e relacionamento aberto**. São Paulo: Editora Panda Books, 2017.

XAVIER, C. V. M. **O poliamor e a construção da nova família** (Dissertação de Mestrado em Ciências Sociais). Natal: UFRN, 2022.



BOLETIM DE CONJUNTURA (BOCA)

Ano V | Volume 14 | Nº 42 | Boa Vista | 2023

<http://www.ioles.com.br/boca>

Editor chefe:

Elói Martins Senhoras

Conselho Editorial

Antonio Ozai da Silva, Universidade Estadual de Maringá

Vitor Stuart Gabriel de Pieri, Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Charles Pennaforte, Universidade Federal de Pelotas

Elói Martins Senhoras, Universidade Federal de Roraima

Julio Burdman, Universidad de Buenos Aires, Argentina

Patrícia Nasser de Carvalho, Universidade Federal de Minas Gerais

Conselho Científico

Claudete de Castro Silva Vitte, Universidade Estadual de Campinas

Fabiano de Araújo Moreira, Universidade de São Paulo

Flávia Carolina de Resende Fagundes, Universidade Feevale

Hudson do Vale de Oliveira, Instituto Federal de Roraima

Laodicéia Amorim Weersma, Universidade de Fortaleza

Marcos Antônio Fávaro Martins, Universidade Paulista

Marcos Leandro Mondardo, Universidade Federal da Grande Dourados

Reinaldo Miranda de Sá Teles, Universidade de São Paulo

Rozane Pereira Ignácio, Universidade Estadual de Roraima